



# ***Prefeitura de Jaguariaíva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11  
CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito

## **LEI nº 1112/1990**

**SÚMULA: Dispõe sobre o Imposto de Serviços.**

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

## **LEI**

**Art. 1º** O Imposto Sobre Serviços tem por fato gerador toda prestação de serviços de qualquer que seja sua natureza.

**§ 1º** Considera-se prestação de serviços o desempenho, em regime de direito privado, de atividade de conteúdo econômico, para terceiro, com fito de remuneração.

**§ 2º** As hipóteses definidas em Lei complementar à Constituição Federal também consideram-se prestação de serviços, embora não incluídas no conceito do Parágrafo anterior.

**Art. 2º** Contribuinte é o prestador de serviço.

**§ Único** Responsável é o usuário de serviços que, ao efetuar o respectivo pagamento, deixe de reter o montante do imposto devido pelo contribuinte, quando este não emitir documento fiscal, ou na hipótese de serviço, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro fazendário.

**Art. 3º** Base de cálculo é o valor ou preço do serviço, quando não se tratar de tributo fixo.

**§ Único** O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa de base de cálculo de atividades de difícil controle ou fiscalização.



# *Prefeitura de Jaguariaíva*

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11  
CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130  
Gabinete do Prefeito

**Art. 4º** A alíquota do imposto é de quatro por cento.

**§ Único** As prestações de serviços consistentes no trabalho pessoal do próprio contribuinte serão gravadas por tributo fixo anual, nos seguintes valores:

- I - profissionais autônomos com curso superior até 300 Bônus do Tesouro Nacional (BTN);
- II - profissionais autônomo sem curso superior: até 200 BTN.

**Art. 5º** Considera-se ocorrido o fato imponible quando consumada a atividade em que consiste a prestação de serviço.

**Art. 6º** Os contribuintes, cujo imposto for calculado por meio de alíquota percentual, deverão declarar e recolher o respectivo imposto na forma e prazos assinados em regulamento.

**Art. 7º** Os contribuintes sujeitos à tributação fixa terão seu imposto lançado de ofício.

**Art. 8º** Os responsáveis pelos valores retidos deverão recolher o imposto até o dia 10 do mês seguinte a que se referir a retenção, com menção do nome e endereço do respectivo contribuinte.

**Art. 9º** Expirado a prazo de pagamento o imposto será onerado de correção monetária e multa moratória de vinte por cento, e juros de mora de um por cento ao mês ou fração.

**Art. 10.** O crédito tributário decorrente da falta de pagamento na data devida terá seu atualizado monetariamente, de acordo com a legislação federal pertinente.

**Art. 11.** Os infratores à Lei tributaria serão punidos com as penalidades do Código Tributário Municipal, Lei nº 601.

**Art. 12.** Para efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, a Prefeitura instituirá, por regulamento, livro e outros documentos fiscais, destinados à comprovação das operações tributadas e seu valor.



## ***Prefeitura de Jaguariaíva***

Estado do Paraná

Praça Dr. Domingos Cunha, 35 – Cidade Alta – Cx. Postal 11

CEP 84200-000 – Fone (43) 535-1233 – Fax: (43) 535-2130

Gabinete do Prefeito

**Art. 13.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguariaíva, em  
19 de dezembro de 1990.

**ADEMAR FERREIRA DE BARROS**

Prefeito Municipal